TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N.	:	1.066/2017/TCER.
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas.
ASSUNTO	:	Prestação de Contas – Exercício de 2016.
JURISDICIONADO	:	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI.
RESPONSÁVEIS	:	**Evandro César Padovani** – CPF n. 513.485.869-15 – Secretário de Estado;
		Jocemar da Silva Arcanjo – CPF n. 062.110.624-00 – Coordenadora de Administração e Finanças;
		Emilian de Fátima Pinto dos Santos – CPF n. 030.690.872-72 – Técnica em Contabilidade.
RELATOR	:	Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO	:	21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 06 de dezembro de 2017.
GRUPO	:	I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA-SEAGRI. FALHAS DE NATUREZA FORMAL ELIDIDAS APÓS CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, consoante ocorreu nos autos em apreço, devem ser julgadas regulares.
2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI, relativas ao exercício financeiro de 2016, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação plena ao Responsável, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.
3. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Acórdão n. 036/2015-2ª CAMARA, prolatado no Processo n. 1.460/2013/TCER; Acórdão AC2-TC 01468/16, prolatado no Processo n. 1.230/2016/TCER; Acórdão AC2-TC 00621/17, prolatado no Processo n. 1.249/2016/TCER.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2016, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação *supra*, as Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Senhor Evandro César Padovani**, CPF n. 513.485.869-15, Secretário de Estado, com fundamento nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, e, por consectário, **conceder-lhe a quitação plena**, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

II - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao **Senhor Evandro César Padovani**, CPF n. 513.485.869-15, Secretário de Estado, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, para que:

a) Adote nos exercícios financeiros futuros, as diretrizes estabelecidas no Parecer Prévio n. 07/2007–PLENO, prolatado nos autos do Processo n. 4.878/2006/TCER, em relação à gestão dos Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores;

b) Junte nas Prestações de Contas futuras o Demonstrativo da Dívida Fundada, anexo 16, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, ainda que apenas com a informação **sem movimento**;

c) Implemente nas Prestações de Contas futuras os preceitos estabelecidos pela Resolução n. CFC n. 1.136, de 2008, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a NBC T 16.9-Depreciação, Amortização e Exaustão;

d) Aprimore a política orçamentária no âmbito da SEAGRI, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício de 2016 foi expressivamente alterado, nos aspectos qualitativo e quantitativo, atingindo uma majoração percentual de **0,36%** (zero, vírgula trinta e seis por cento) em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais, que representaram **59,87%** (cinquenta e nove, vírgula oitenta e sete por cento) e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de **59,51%** (cinquenta e nove, vírgula cinquenta e um por cento), em relação ao orçamento inicial, evidenciando, claudicância no sistema de planejamento no âmbito da SEAGRI;

e) Observe, nos exercícios financeiros futuros, ainda que se enquadre na condição de Unidade não Arrecadadora, o princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado no § 1º, art.

1º, da LC n. 101, de 2000, em relação à execução orçamentária e financeira, observando o que dispõem os arts. 8º e 9º, da LC n. 101, de 2000, a fim de evitar déficits;

f) Exorte o responsável pela contabilidade da SEAGRI, para atentar que nas Prestações de Contas de exercícios vindouros, ao elaborar a Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC, o saldo inicial de Caixa e Equivalentes de Caixa do período atual seja igual ao saldo final do período imediatamente anterior e que o valor do Caixa e Equivalentes de Caixa final também concilie perfeitamente com o valor a esse título consignado no balanço patrimonial; e

g) Considere, para demonstrar nas Prestações de Contas futuras, a movimentação da conta contábil **Material de Distribuição Gratuita** dentro dos Estoques de Almoxarifado.

III – DÊ-SE CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) Ao Secretário de Estado da Secretaria de Estado Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, que o descumprimento das determinações contidas no **item II**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c §1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) Deste *Decisum*, aos **Senhores Evandro César Padovani**, CPF n. 513.485.869-15, **Jocemar da Silva Arcanjo**, CPF n. 062.110.624-00, e **Emilian de Fátima Pinto dos Santos**, CPF n. 030.690.872-72, informando-lhes, que o Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

V - ARQUIVE-SE, após as providências e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

(assinatura eletrônica)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N.	:	1.066/2017/TCER.
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas.
ASSUNTO	:	Prestação de Contas – Exercício de 2016.
JURISDICIONADO	:	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI.
RESPONSÁVEIS	:	**Evandro César Padovani** – CPF n. 513.485.869-15 – Secretário de Estado; **Jocemar da Silva Arcanjo** – CPF n. 062.110.624-00 – Coordenadora de Administração e Finanças; **Emilian de Fátima Pinto dos Santos** – CPF n. 030.690.872-72 – Técnica em Contabilidade.
RELATOR	:	Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO	:	21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 06 de dezembro de 2017.
GRUPO	:	I

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2016, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI, de responsabilidade do **Senhor Evandro César Padovani**, CPF n. 513.485.869-15, na qualidade de Secretário de Estado, que sob a moldura do art. 70, Parágrafo único, e art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, II, da Constituição Estadual e da LC n. 154, de 1996, esta Corte de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, no âmbito da Unidade mencionada.

2. Recebidas, tempestivamente, neste Tribunal e encartadas, às fls. ns. 2 a 1.428 deste caderno processual, as Contas anuais da SEAGRI, devidamente autuadas, foram encaminhadas à Unidade Instrutiva, que em análise preliminar[1] identificou algumas impropriedades acerca das

[1] Relatório Técnico (ID n. 463767), acostado, às fls. ns. 1.429 a 1.481 dos autos.

quais foi definida a responsabilidade[2] dos Agentes, que foram validamente notificados[3] a apresentar defesa e/ou justificativas na forma garantida pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

3. Os Jurisdicionados – **Senhores Evandro César Padovani**, **Jocemar da Silva Arcanjo** e **Emilian de Fátima Pinto dos Santos** – conjuntamente, em resposta às suas respectivas notificações, carrearam defesa (ID n. 495222) que foi protocolada nesta Corte sob o n. 11597/17, anexada aos presentes autos.

4. Submetidos os documentos defensivos ao crivo técnico[4], o Corpo Instrutivo concluiu que as falhas outrora apontadas foram todas elididas e, sendo assim, apresentaram encaminhamento para que as Contas em exame recebessem julgamento pela regularidade, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO.

5. Em atuação regimental, o Ministério Público de Contas, na pessoa da ilustre Procuradora, **Dra. Érica Patrícia Saldanha de Oliveira**, caminhou no mesmo sentido e pugnou, com espeque no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, por julgar regulares as Contas em apreço, consoante se abstrai do Parecer n. 0560/2017-GPEPSO (ID n. 520182), encartado, às fls. ns. 1.512 a 1.517 dos autos examinados.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. A princípio, cabe anotar que o juízo meritório das Contas *sub examine* será exarado com fundamento nos documentos constantes dos presentes autos; previamente, contudo, à prolação de mérito, há que se avaliar de forma panorâmica, com base na documentação,

---

[2] Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 013/2017/GCWCSC (ID n. 468991), instruído, às fls. ns. 1.483 a 1.490 dos autos.

[3] Mandados de Audiência n. 338/2017/D2ªC-SPJ, n. 339/2017/D2ªC-SPJ e n. 340/2017/D2ªC-SPJ, destinados ao **Senhores Evandro César Padovani**, Secretário de Estado, **Jocemar da Silva Arcanjo**, Coordenadora de Administração e Finanças, e **Emílian de Fátima Pinto dos Santos**, Técnica em Contabilidade, conforme constam instruídos, nas fls. ns. 1.492 a 1.497 dos autos.

[4] Relatório Técnico (ID n. 513008), acostado, às fls. ns. 1.501 a 1.509 dos autos.

portanto, que compõe o feito, a gestão da Secretaria de Estado em comento, no exercício em apreço, fazendo-o mais detidamente nos itens em que haja maior controvérsia ou que a consequência de uma análise rasa se mostre prejudicial aos Responsáveis.

1. DA APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS

8. Ao analisar, no item 3 e 5 do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.433 a 1.434 dos autos, o Corpo Instrutivo considerou que a SEAGRI cumpriu com os normas vigentes no que diz respeito à documentação obrigatória a constar da Prestação de Contas, bem como dos Balancetes mensais do Jurisdicionado em apreço.

2. DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

9. As informações contidas no Relatório de Gestão apresentado pelo Jurisdicionado, em cumprimento à alínea "a", do inciso III, do art. 7º, da IN n. 13/TCER-2004, dão conta de que dos programas de trabalho idealizados pela SEAGRI no exercício examinado, a correspondente execução alcançou um percentual de eficácia médio de **59,43%** (cinquenta e nove, vírgula quarenta e três por cento), indicativo que enquadra a gestão daquela Secretaria, no que diz respeito à execução dos programas de trabalho, no índice **altamente deficiente**[5], de acordo com a metodologia da Associação Brasileira de Orçamento Público.

3. DO ORÇAMENTO E SUA EXECUÇÃO

10. A gestão orçamentária da SEAGRI mostra-se hígida no período em exame; o montante do orçamento inicial estimado para ser repassado àquela Unidade consoante a Lei n. 3.745, de 2015, foi de **R$ 44.600.000,00** (quarenta e quatro milhões e seiscentos mil reais), que em homenagem ao princípio do equilíbrio orçamentário, equivale, também, ao valor total das despesas.

11. No curso do exercício ocorreram modificações por meio de créditos adicionais suplementares, elevando para **R$ 44.762.661,43** (quarenta e quatro milhões, setecentos e

[5] Haja vista que a variação entre o planejado (100%) e o executado (59,43%) resulta um percentual superior a 15% (100%-59,43=42,57%), conforme demonstrado pelo Corpo Instrutivo, no quadro constante, da fl. n. 1.436 dos autos.

sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), o *quantum* final do orçamento, ressaltando deficiência no planejamento, fato que merece ser objeto de determinação ao Gestor da SEAGRI visando ao aprimoramento da política orçamentária daquela Unidade.

12. Do total da dotação, aquela Unidade executou o valor de **R$ 34.822.365,68** (trinta e quatro milhões, oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos); desse montante, pagou-se o total de **R$ 24.087.332,43** (vinte e quatro milhões, oitenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), restando, por consectário, como Restos a Pagar do exercício o equivalente a **R$ 10.735.033,25** (dez milhões, setecentos e trinta e cinco mil, trinta e três reais e vinte e cinco centavos); o saldo de dotação orçamentária totalizou o valor de **R$ 9.940.295,75** (nove milhões, novecentos e quarenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos).

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

13. Os demonstrativos contábeis da SEAGRI, de modo geral, observaram as disposições estabelecidas na Lei n. 4.320, de 1964, nas Portarias STN n. 339/2001, n. 437/2012, alterada pela Portaria n. 634/2013 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, nos termos da Portaria STN n. 700/2014.

4.1 Balanço Orçamentário

14. No Balanço Orçamentário, instruído, às fls. ns. 254 e 255 dos autos examinados, demonstram-se as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, bem como a diferença entre elas verificada.

a) Receitas Recebidas e Despesas Realizadas

15. O repasse efetivamente recebido pela SEAGRI, cujo valor foi obtido com o auxílio das informações constantes do Balanço Financeiro, totalizou **R$ 34.187.813,43** (trinta e quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e treze reais e quarenta e três centavos), em contraponto à despesa realizada num total de **R$ 34.822.365,68** (trinta e quatro milhões,

oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), o que ressalta um déficit de execução orçamentária no exercício examinado de **R$ 634.552,45** (seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

16. Embora essa situação destoe do que preconiza o § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, tal falha encontra guarida na jurisprudência desta Corte[6], que mitiga a ocorrência pontual desse déficit em razão de que, *in casu*, a SEAGRI não é unidade arrecadadora e, portanto, depende dos repasses realizados pelo Governo do Estado, o que leva a análise acerca desse ponto para as Contas de Governo, deixando de ser objeto de cotejo no presente processo, desde que o Gestor tenha observado a programação financeira e a limitação de empenho, nos termos dos arts. 8º e 9º, da LC n. 101, de 2000.

17. Verificou-se, também, no conjunto do Balanço Orçamentário, as informações advindas dos demonstrativos de Restos a Pagar Processados e Não Processados, consoante restou estabelecido pelo MCASP, 5ª edição, em que se observam, respectivamente, os saldos de **R$ 295.018,38** (duzentos e noventa e cinco mil, dezoito reais e trinta e oito centavos), e **R$ 362.600,11** (trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos reais e onze centavos).

18. Por fim, a Unidade Instrutiva apurou o quociente de arrecadação da receita (QAR)[7], de **R$ 0,76** (setenta e seis centavos), o quociente de realização da despesa (QRD)[8], de **R$ 0,78** (setenta e oito centavos), e o quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)[9], de **R$ 0,98** (noventa e oito centavos), indicando que não obstante a arrecadação aquém da previsão, houve economia de dotação; contudo, como dito alhures, ressalta-se o déficit de execução orçamentária.

4.2 Balanço Financeiro

[6] Conforme consta dos votos prolatados nos Processos n. 1.230/2016/TCER, n. 1.938/2012/TCER, n. 1.222/2012/TCER, n. 1.374/2011/TCER, n. 1.432/2009/TCER e n. 1.249/2016/TCER.
[7] QAR = (Receita arrecadada) / (Receita Prevista).
[8] QDR = (Despesa Executada) / (Despesa Autorizada).
[9] QREO = (Receita Arrecadada) / (Despesa Executada).

19. O Balanço Financeiro encartado, à fl. n. 257 dos autos em apreço, mostra que a disponibilidade de recursos financeiros da SEAGRI, ao final do exercício de 2016, foi de **R$ 10.253.066,38** (dez milhões, duzentos e cinquenta e três mil, sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), coerente com a aferição realizada pelo Corpo Técnico desta Corte, que, também, concilia com o valor composto pelas contas contábeis Caixa e Equivalentes de Caixa e Demais Créditos a Curto Prazo, visto no Balanço Patrimonial, às fls. ns. 260 e 261 do presente processo.

20. Do resultado da análise por quocientes, é possível ver que o quociente orçamentário do resultado financeiro (QORF)[10] alcançou o percentual de **77%** (setenta e sete por cento), e o quociente do resultado dos saldos financeiros (QRSF)[11], apresentou-se em **93%** (noventa e três por cento), ressaltando o déficit orçamentário apurado no período, reforçado pela fato de que o saldo de recursos ao final do exercício em exame foi reduzido em **12,92%** (doze, vírgula noventa e dois por cento) comparado ao exercício anterior.

21. Foi verificada a regularidade quanto às movimentações e saldos das contas de Ativos Financeiros Realizáveis, Restos a Pagar, Consignações, Depósitos e Demais Valores Restituíveis.

22. O Corpo Instrutivo, contudo, anotou a necessidade de que o Gestor da SEAGRI observe as diretrizes lançadas no Parecer Prévio n. 07/2007-PLENO, prolatado nos autos do Processo n. 4.878/2006/TCER, no gerenciamento dos valores de Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores, levando em conta que se verificou possível reinscrição; nesse caso, caber exortar o Gestor para essa providência.

4.3 Balanço Patrimonial

23. O Balanço Patrimonial deve demonstrar, de forma qualitativa e quantitativa, a situação patrimonial do ente público, que se compõe por bens e direitos (Ativo Financeiro e Permanente), obrigações (Passivo Financeiro e Permanente), do saldo patrimonial resultante das variações ativas e passivas e, ainda, das contas de compensação.

[10] QORF = (Receita Orçamentária-Despesa Orçamentária) / (Variação do saldo em espécie).
[11] QRSF = (Saldo que passa para o exercício seguinte) / (Saldo do exercício anterior).

24. Restou demonstrado no trabalho técnico que a SEAGRI obteve, no período examinado, um déficit financeiro no valor de **R$ 1.295.019,21** (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil, dezenove reais e vinte e um centavos), que na mesma esteira destacada quando da análise do resultado orçamentário, no item 4.1 deste voto, restou mitigado, em razão do fato de que a Unidade Orçamentária em apreço não possui capacidade arrecadatória, dependendo unicamente das transferências realizadas pelo Tesouro Estadual.

25. O Corpo Instrutivo, também, consignou, às fls. ns. 1.454 a 1.458, a análise dos índices quanto à capacidade de pagamento do Jurisdicionado, a saber: Liquidez Imediata (LI)[12], **R$ 2,77** (dois reais e setenta e sete centavos), Liquidez Corrente (LC)[13], **R$ 3,71** (três reais e setenta e um centavos), Liquidez Seca (LS)[14], **R$ 2,99** (dois reais e noventa e nove centavos), Liquidez Geral (LG)[15], **R$ 3,71** (três reais e setenta e um centavos), Índice de Solvência (IS)[16], **R$ 35,16** (trinta e cinco reais e dezesseis centavos), Endividamento Geral (EG)[17], **R$ 0,03** (três centavos), e Composição do Endividamento (CE)[18], **R$ 1,00** (um real), que, de modo geral, mostram uma confortável situação financeira no âmbito daquela Secretaria.

26. Foi verificada a regularidade da movimentação e dos saldos das contas contábeis componentes do Ativo Permanente, a exemplo do Almoxarifado, Bens Móveis, Bens Imóveis e Investimentos; de outro norte, também foram consideradas condizentes com os dados apurados pelo Corpo Instrutivo desta Corte, as informações apresentadas na Demonstrativo da Dívida Flutuante vista, na fl. n. 266 dos autos.

27. A análise empreendida pela Unidade Instrutiva sobre as informações de Dívida Fundada e Dívida Flutuante do Jurisdicionado, embora ressaltem a regularidade desses componentes, faz reiterar a conveniência, que, no ponto, acolho, de exortar o Gestor da SEAGRI acerca da necessidade de apresentar junto à documentação da Prestação de Contas anual, o Demonstrativo da Dívida Fundada, mesmo que não haja movimentação no período.

---

[12] LI = (Disponibilidades) / (Passivo Circulante).
[13] LC = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).
[14] LS = (Disponibilidades + Créditos de Curto Prazo) / (Passivo Circulante).
[15] LG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante).
[16] IS = (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante).
[17] EG = (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / (Ativo Total).
[18] CE = (Passivo Circulante) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante).

28. Pontualmente, o Corpo Instrutivo, também, anotou a necessidade de exortar o Gestor da SEAGRI para que nas Prestações de Contas dos exercícios futuros, a contabilidade passe a considerar a movimentação da conta contábil Material de Distribuição Gratuita nos Estoques de Almoxarifado.

4.4 Demonstração das Variações Patrimoniais

29. Nesse demonstrativo contábil é possível verificar as variações patrimoniais ativas e passivas ocorridas no período.

a) Resultado Patrimonial

30. A Demonstração das Variações Patrimoniais instruída, às fls. ns. 263 e 264 dos autos examinados, ressalta, no período, um resultado patrimonial superavitário que alcançou o valor total de **R$ 14.169.099,00** (quatorze milhões, cento e sessenta e nove mil e noventa e nove reais)[19].

31. Esse resultado patrimonial superavitário contribuiu para aumentar o valor do Patrimônio Líquido apresentado pela SEAGRI, que findou o exercício em apreço com a cifra de **R$ 126.612.525,07** (cento e vinte e seis milhões, seiscentos e doze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sete centavos), que resta demonstrado no Balanço Patrimonial, à fl. n. 260 do presente processo.

32. O quociente do resultado das variações patrimoniais (QVRP)[20] apresentou o valor de **R$ 1,61** (um real e sessenta e um centavos), ressaltando o superávit patrimonial obtido no exercício financeiro examinado.

4.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa

33. A capacidade geração de caixa e equivalentes de caixa é apresentada por intermédio da Demonstração dos Fluxos de Caixa – que demonstra os fluxos das operações, dos

[19] As Variações Ativas alcançaram o montante de **R$ 37.575.953,66** ao passo que as Variações Passivas perfizeram o quantitativo de **R$ 23.406.854,66**.
[20] QRVP = (Variações Patrimoniais Aumentativas) / (Variações Patrimoniais Diminutivas).

investimentos e dos financiamentos – permitindo aos usuários projetar cenários de fluxos futuros e, ainda, elaborar análise sobre possíveis modificações na capacidade de manutenção do regular financiamento dos serviços públicos.

34. Nas contas em apreço, conforme demonstrou a análise técnica, às fls. ns. 1.468 a 1.469 dos autos, a geração líquida[21] de caixa e equivalentes de caixa, mostrou-se negativa no valor de **R$ 562.665,89** (quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

35. Nessa análise, inclusive, o Corpo Instrutivo fez destaque para divergências verificadas no saldo dos Caixas e Equivalentes de Caixa ao final do exercício de 2015 para o início do exercício de 2016, que ressaltam uma diferença entre si, no valor total de **R$ 377.115,41** (trezentos e setenta e sete mil, cento e quinze reais e quarenta e um centavos), e também, entre o valor final apresentado na Demonstração que não concilia com o total apresentado no Balanço Patrimonial, onde se ressalta uma divergência no *quantum* de **R$ 191.615,44** (cento e noventa e um mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos).

36. Quanto a essas falhas, os Jurisdicionados, mediante defesa acostada sob o Documento n. 11597/17 (ID n. 495222), assentiram com os apontamentos e ofertaram argumentos fundados em equívocos de lançamentos contábeis no Sistema SIAFEM, e assim apresentaram as devidas correções, que foram suficientes para sanar as eivas, conforme corrobora a opinião técnica consoante Relatório (ID n. 513008), acostado, às fls. ns. 1.501 a 1.509 dos autos.

37. Cabe anotar, que os apontamentos ressaltaram falhas inerentes à técnica de cunho contábil, sendo assim, conforme fiz assentar no julgamento do Processo n. 1.249/2016/TCER, tais apontes são de responsabilidade exclusiva da profissional de contabilidade[22], a **Senhora Emilian de Fátima Pinto dos Santos**.

[21] O fluxo das operações gerou o valor de **R$ 14.159.677,82**; o fluxo dos investimentos gerou **R$ -14.722.343,71;** e o fluxo dos financiamentos gerou **R$ 0,00**.
[22] Conforme se vê, também, nos autos do Processo n. 1.781/2013/TCER.

38. Dada a característica de reincidência das falhas, que foram verificadas, outrora, na Prestação de Contas do Exercício de 2015, cabe exortar o Gestor da SEAGRI para que adote providências para regularizar tais inconsistências contábeis e evitar novas ocorrências.

39. A análise da Demonstração dos Fluxos de Caixa por quocientes apresentou os seguintes resultados: quociente dos fluxos de caixa líquido das atividades operacionais em relação ao resultado patrimonial (QFCAORP)[23], **100%** (cem por cento), quociente da capacidade de amortização da dívida (QCAD)[24], de **R$ 1,78** (um real e setenta e oito centavos), e quociente da atividade operacional (QAO)[25], **R$ -25,17** (vinte e cinco reais e dezessete centavos) negativos.

40. Esses indicadores ressaltam uma relação direta entre o fluxo de caixa operacional gerado e o resultado patrimonial obtido, realçando o valor deficitário verificado entre os ingressos e saídas de recursos, e ainda aclaram o quanto as atividades de investimentos e financiamentos sacrificaram a atividade operacional da SEAGRI.

5. DO CONTROLE INTERNO

41. Compõem a presente Prestação de Contas, os Documentos de n. 03457/17 (ID n. 425069), n. 03458/17 (ID n. 425509) e n. 03460/17 (ID n. 423959), que tratam dos Relatórios Quadrimestrais de Fiscalização e Auditoria; constam, ainda, o Certificado de Auditoria n. 01/2017/GPC/CGE, de que trata o Documento n. 04601/17 (ID n. 429304), nos quais não se abstrai notícia de nenhuma irregularidade grave que pudesse implicar em mácula às presentes Contas, que foram certificadas em Grau Regular pela Controladoria Geral do Estado.

42. Verifica-se, ainda, que em atenção ao disposto no art. 49, da LC n. 154, de 1996, o Jurisdicionado encaminhou o Expresso e Indelegável Pronunciamento da Autoridade Superior, acostado, à fl. n. 290 dos autos, por intermédio do qual o Gestor da SEAGRI atesta ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório Anual do Controle Interno relativo ao exercício de 2016.

---

[23] QFCAORP = (Caixa Líquido Gerado nas Operações) / (Resultado Patrimonial).
[24] QCAD = (Caixa Líquido Gerado nas Operações) / (Total do Passivo).
[25] QAO = (Caixa Líquido Gerado nas Operações) / (Total da Geração Líquida de Caixa).

6. DO MÉRITO

43. A manifestação conclusiva da Unidade Instrutiva, vista à fl. n. 1.508 dos autos, faz encaminhamento para que as presentes Contas recebam **julgamento pela regularidade plena,** com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, em razão de não ter remanescido nenhuma falha relativa ao exercício financeiro de 2016; de igual forma, caminhou o Ministério Público de Contas, que em seu Parecer n. 0560/2017-GPEPSO, encartado, às fls. ns. 1.512 a 1.517, pugna para que se julgue as presentes Contas como regulares.

44. De se ver que o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, dispõe que as Contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, o que, restou demonstrado no presente feito.

45. Na moldura do que estabelece a Lei, esse entendimento é pacífico no âmbito desta Corte; a título exemplificativo têm-se decisões nesse sentido no Acórdão AC2-TC 01468/16, prolatado no Processo n. 1.230/2016/TCER, Acórdão n. 036/2015-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.460/2013/TCER e Acórdão AC2-TC 00621/17, exarado no Processo n. 1.249/2016/TCER.

46. Assim, fundado na análise documental realizada no conjunto processual em apreço, e a considerar que não remanesceu nenhuma falha que impingisse mácula às Contas ora apreciadas, há que se **julgar regular as Contas anuais** do exercício de 2016, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI, de responsabilidade de seu Gestor, à época, o **Senhor Evandro César Padovani**, CPF n. 513.485.869-15, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, **com a consequente quitação**, conforme disposição do art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do Regimento Interno desta Corte.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, pelos fundamentos lançados e, notadamente, por não remanescer qualquer irregularidade nas presentes Contas, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto a esta Colenda Câmara o presente **VOTO**, para:

I - JULGAR REGULAR, consoante fundamentação *supra*, as Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Senhor Evandro César Padovani**, CPF n. 513.485.869-15, Secretário de Estado, com fundamento nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, e, por consectário, **conceder-lhe a quitação plena**, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

II - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao **Senhor Evandro César Padovani**, CPF n. 513.485.869-15, Secretário de Estado, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, para que:

h) Adote nos exercícios financeiros futuros, as diretrizes estabelecidas no Parecer Prévio n. 07/2007–PLENO, prolatado nos autos do Processo n. 4.878/2006/TCER, em relação à gestão dos Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores;

i) Junte nas Prestações de Contas futuras o Demonstrativo da Dívida Fundada, anexo 16, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, ainda que apenas com a informação **sem movimento**;

j) Implemente nas Prestações de Contas futuras os preceitos estabelecidos pela Resolução n. CFC n. 1.136, de 2008, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a NBC T 16.9-Depreciação, Amortização e Exaustão;

k) Aprimore a política orçamentária no âmbito da SEAGRI, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício de 2016 foi expressivamente alterado, nos aspectos qualitativo e quantitativo, atingindo uma majoração percentual de **0,36%** (zero, vírgula trinta e seis por cento) em relação ao orçamento inicial, fruto das aberturas de Créditos Adicionais, que representaram **59,87%** (cinquenta e nove, vírgula oitenta e sete por

cento) e de Anulações de Dotações processadas no exercício, que foi de **59,51%** (cinquenta e nove, vírgula cinquenta e um por cento), em relação ao orçamento inicial, evidenciando, claudicância no sistema de planejamento no âmbito da SEAGRI;

l) Observe, nos exercícios financeiros futuros, ainda que se enquadre na condição de Unidade não Arrecadadora, o princípio do equilíbrio das contas públicas, preconizado no § 1º, art. 1º, da LC n. 101, de 2000, em relação à execução orçamentária e financeira, observando o que dispõem os arts. 8º e 9º, da LC n. 101, de 2000, a fim de evitar déficits;

m)Exorte o responsável pela contabilidade da SEAGRI, para atentar que nas Prestações de Contas de exercícios vindouros, ao elaborar a Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC**,** o saldo inicial de Caixa e Equivalentes de Caixa do período atual seja igual ao saldo final do período imediatamente anterior e que o valor do Caixa e Equivalentes de Caixa final também concilie perfeitamente com o valor a esse título consignado no balanço patrimonial;

n) Considere, para demonstrar nas Prestações de Contas futuras, a movimentação da conta contábil **Material de Distribuição Gratuita** dentro dos Estoques de Almoxarifado;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

c) Ao Secretário de Estado da Secretaria de Estado Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária-SEAGRI, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, que o descumprimento das determinações contidas no **item II**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c §1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

d) Deste *Decisum*, aos **Senhores Evandro César Padovani**, CPF n. 513.485.869-15, **Jocemar da Silva Arcanjo**, CPF n. 062.110.624-00, e **Emilian de Fátima Pinto dos Santos**, CPF n. 030.690.872-72, informando-lhes, que o Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão

disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

V - ARQUIVE-SE, após as providências e ante o trânsito em julgado.

Em 6 de Dezembro de 2017

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR